



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10620.000747/2005-37
Recurso n°	135.374 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.685
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO.

A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro que davam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Pelo auto de infração/anexos de fls. 01/08 e 48, a contribuinte em referência foi intimada a recolher o crédito tributário de **R\$ 51.548,19**, correspondente ao lançamento do ITR do exercício de 2001, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 30/09/2005, incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Muquem” (NIRF 5.428.344-2), com 2.290,2 ha, localizado no município de Felixlândia - MG.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração, bem como o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora se encontram às fls. 02/03 e 06/08.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2001 (fls. 09/11), iniciou-se com a intimação de fls. 12/13 recepcionada em 06/07/2005 (AR de fls. 14), para a interessada apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental-ADA ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA, reconhecendo as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada, laudo técnico com ART e cópia da matrícula do imóvel no cartório competente, contendo a averbação da área de reserva legal.

Em atendimento, foram apresentados os documentos e a correspondência de fls. 15/39.

Na análise desses documentos e da DITR/2001, a autoridade fiscal lavrou o referido auto de infração, com a glosa integral da área declarada de utilização limitada /reserva legal (**695,2 ha**), por intempestividade de sua averbação, com conseqüentes aumentos das áreas tributável e aproveitável, da alíquota de cálculo e do VTN tributável, apurando imposto suplementar de R\$ 20.906,11, conforme demonstrativo de fls. 02.

Cientificada do lançamento em 28/10/2005 (AR/fls. 50), a empresa interessada apresentou a impugnação de fls. 51/53, em 11/11/2005, por meio de representante legal (fls. 64/66), alegando, em síntese:

- de início, faz um breve relato do procedimento fiscal, dele discordando;
- salienta que a simples falta de averbação não altera a realidade de que a empresa possui áreas de reserva legal, de grande interesse ecológico e que vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é nelas desenvolvida; para fundamentar seus argumentos, transcreve trecho do Manual de Instruções para Preenchimento do ADA de 1997, bem como o art. 1º do Código Florestal;
- o importante, quando se fala em isenção do ITR, é a área efetivamente preservada, não passando a sua averbação de mera formalidade;
- as averbações feitas em 18/09/2001, reconhecidas e citadas no próprio auto de infração, provam a efetiva existência dessa área de reserva legal antes de 01/01/2001, pois não se cria uma “floresta” de um dia para o outro;
- a lei que confere a isenção deve ser interpretada pelo método lógico final, de acordo com a vontade do legislador: preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e

duradouro para as próximas gerações; dessa forma, a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas; se não, por que mantê-las?;

- considerando-se que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (art. 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição Federal de 1988, artigo 225, “caput”) e observadas as disposições contidas no artigo 217 da Lei 6.015/1973, qualquer pessoa deveria provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que a falta de averbação, hoje já suprida, não seria responsabilidade apenas da contribuinte, mas de todo o cidadão e, principalmente, do Ministério Público; para referendar seu entendimento, transcreve jurisprudência do TJSP;

- também, impugna a multa proporcional e os juros de mora cobrados, por não ter a declaração do ITR sido entregue fora do prazo nem conter inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/1996;

Requeru a impugnante que o auto de infração fosse julgado improcedente e, em consequência, sejam extintos o crédito fiscal, a multa e os juros moratórios.

A decisão de primeira instância foi desta forma ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar averbada à época do respectivo fato gerador, além de ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou ter a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DA MULTA E DOS JUROS DE MORA.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos. Lançamento Procedente.

O recurso do contribuinte reitera e reforça os argumentos produzidos na peça de impugnação. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos processuais, portanto, o conheço.

A questão está limitada à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA e sobre esta as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou

o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7.Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp n.º668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescentados)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

2. Recurso especial provido. (REsp n.º 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescentados)

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei n.º 9.393/96, incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.166-67, de 2001) (NR)

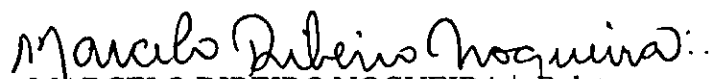
E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10º da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator Designado

Sem embargo das razões ofertadas pela recorrente, e das considerações tecidas pelo I. Conselheiro Relator, o Colegiado firmou entendimento em contrário, no que pertine ao item RESERVA LEGAL, chegando à conclusão de que não assiste razão à recorrente, no seu pedido de acolhimento do apelo voluntário e irresignação contra o lançamento de ITR.

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que o § 7º da Lei nº 9.393/96, incluído pela medida provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, tem a seguinte dicção:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Grifou-se).

Significa dizer que é dispensada a “*prévia*” comprovação do declarado, contudo **alguma comprovação é necessária**, se o declarante for instado a comprovar o quanto declarado. Essa é inclusive a visão mais atualizada da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, na qual ficou cabalmente ultrapassado o entendimento de que bastaria tão-somente a declaração para validar a área de reserva legal. No caso vertente, a averbação foi intempestiva e a menor que o declarado, por isso a glosa se impõe.

No vinco do exposto, voto no sentido de DESPROVER o recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator Designado